



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070916-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é paciente CLODOALDO GARCIA DE OLIVEIRA e Impetrante ANDRÉ LEONARDO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.531

Habeas Corpus nº 2070916-54.2025.8.26.0000 Comarca: Birigui – 1ª Vara Criminal

Impetrante: André Leonardo Pereira da Silva (OAB/SP nº 410.581)

Paciente: Clodoaldo Garcia de Oliveira

Corréus: Lucas Manoel Carvalo de Andrade
Samuel Sirineu Barbosa

Habeas Corpus – Homicídio qualificado e corrupção de menores. Pretensão de revogação da prisão preventiva – Presença dos requisitos da custódia cautelar – Suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente. Custódia revisada nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Predicados pessoais que não socorrem o Paciente, incurso, em tese, em crimes graves, um deles de caráter hediondo, tendo sua custódia decretada notadamente com vistas a garantia da ordem pública.

Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso preventivamente e denunciado** pela suposta prática dos crimes previstos no **art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c.c. art. 14, inciso II, e art. 29, caput, todos do Código Penal, e no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90**, sofre constrangimento ilegal. Menciona-se que não estão preenchidos os requisitos da custódia cautelar, a qual foi decretada em r. decisão carente de fundamentação idônea. Aduz-se, ainda, que foram violados os princípios constitucionais da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, necessidade e proporcionalidade. Argumenta-se que o Paciente possui predicados pessoais favoráveis, pois ostenta bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e vínculos

familiares, tudo a demonstrar que seria suficiente a concessão de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Por fim, alegou-se que o Paciente é o responsável pelos cuidados de uma criança com seis anos de idade, com a qual mantém vínculo paterno-socioafetivo.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente. Alternativamente, pleiteia a substituição da prisão cautelar por uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a consequente expedição de alvará de soltura (fls. 01/06).

A liminar foi **indeferida** (fls. 325/329) e as informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 332/333).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela **denegação da ordem** (fls. 338/342).

É o relatório.

Narra a denúncia e seu aditamento que:

“(...) no dia 23 de outubro de 2024, por volta das 17h00min, na Rua José Matos Fonseca próximo à esquina com a Rua Joaquim Rosendo Guerreiro Saches, na cidade de Clementina e comarca de Birigui, CLODOALDO GARCIA DE OLIVEIRA, vulgo “Nego”, LUCAS MANOEL CARVALO DE ANDRADE, vulgo “Tartaruga” ou “Tarta” e SAMUEL SIRINEU BARBOSA, qualificados nos autos, juntamente com os adolescentes G.C.G.L. e C.H. dos S.P., em concurso de agentes, impulsionados por motivo torpe, com o emprego de recurso que dificultou a defesa e meio cruel, mediante golpes de arma branca, tentaram matar Anderson Gomes da Silva, produzindo-lhe as lesões descritas no exame de corpo de delito de fls. fls. 160/161.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias

de tempo e espaço, CLODOALDO GARCIA DE OLIVEIRA, vulgo “Nego”, LUCASMANOEL CARVALO DE ANDRADE, vulgo “Tartaruga” ou “Tarta” e SAMUEL SIRINEU BARBOSA, qualificados nos autos, em concurso de agentes, corromperam ou facilitaram a corrupção de G.C.G.L. e C.H. dos S.P., menores de 18 (dezoito)anos, com eles praticando infração penal.

No dia 22 de outubro de 2024, CLODOALDO (“Nego”) teve uma briga com Riquelme e chegou a atirar contra ele, sendo certo que, nesta ocasião, Anderson estava com Rikelmy, razão pela qual CLODOALDO (“Nego”) entendeu que Anderson estava contra ele, fato que lhe causou descontentamento e raiva da vítima

Não bastasse a briga da véspera, foi esclarecido que CLODOALDO (“Nego”) é traficante e exerce liderança entre os demais traficantes e usuários de Clementina, sendo certo que a vítima trabalhava para ele, vendendo pequena quantidade de droga, bem como lhe devia dinheiro por conta do vício dela. Ocorreu que, além de não pagar CLODOALDO, a vítima lhe disse não mais venderia a droga dele. CLODOALDO não aceitou a escolha e deliberou matar a vítima, contando, para tanto, com o concurso de LUCAS, SAMUEL e os adolescentes G.C.G.L. (“Farinha” – adolescente) e C.H. dos S.P. (“Menor” – adolescente).

Na data dos fatos, a vítima caminhava pela via pública, quando foi abordada pelo adolescente C.H. dos S.P., quando conversaram sobre onde conseguir crack, sendo dito à vítima que havia droga para adquirir no “beco do tintão”. Apesar de achar que não existia ponto de droga nesta localidade, a vítima acabou sendo atraída para o mencionado lugar.

Tão logo chegaram no local, C.H. dos S.P. (“Menor” – adolescente) o segurou e, de imediato, surgiram CLODOALDO, SAMUEL, LUCAS (“Tartaruga” ou “Tarta”) e G.C.G.L. (“Farinha” – adolescente). Neste momento, LUCAS (“Tartaruga” ou “Tarta”) segurou a vítima pelas pernas, e SAMUEL, por trás. Na sequência, CLODOALDO (“Nego”) passou a esfaquear a vítima com um faca grande de cabo azul. Durante o ataque, CLODOALDO (“Nego”) passou a faca para SAMUEL, o qual também efetuou golpes de faca na vítima, enquanto LUCAS (“Tartaruga” ou “Tarta”), G.C.G.L. e o C.H. dos S.P. a seguravam.

Após os diversos golpes, os DENUNCIADOS se evadiram e deixaram a vítima no local, a qual, após permanecer no chão

da Rua José Matos Fonseca, levantou-se e conseguiu caminhar até a esquina da mesma via com a Rua Vereador Francisco de Assis Vasquez, onde ingressou no imóvel da esquina pela cozinha, percorreu o interior todo o interior da edificação e saiu pela sala, vindo a imobilizar-se no passeio público (fls. 144/159)

Apurou-se que, os DENUNCIADOS e adolescentes se evadiram do local e foram à casa de CLODOALDO, onde receberam uma falsa notícia sobre o falecimento da vítima e comemoraram.

Em razão dos diversos golpes, a vítima sofreu lesões no olho direito, região crânio-parietal esquerda (2), pálpebra inferior direita, região mamária direita e esquerda, flanco direito (2), região mediana do abdômen, braço direito (2), braço esquerdo, coxa esquerda, axila esquerda, região lombar, região escapular direita (2), joelho direito e região lateral esquerda do pescoço, as quais exigiram intervenção cirúrgica e internação na UTI por cerca de 08 (oito) dias (fls. 160/161).

CLODOALDO (“Nego”) e SAMUEL atuaram impulsionados por motivo torpe, pois atentaram contra a vida da vítima por desacertos decorrentes do tráfico de droga. Agiram, ainda, com emprego de meio cruel, pois infligiram à vítima sofrimento atroz, haja vista a multiplicidade de facadas. Ademais, empregaram recurso que dificultou a defesa da vítima, pois a atraíram para o local do ataque, sob o pretexto de adquirirem e consumirem “crack”.

Assim agindo, CLODOALDO (“Nego”) e SAMUEL, juntamente com os adolescentes, iniciaram a execução de um crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades, posto que, apesar das diversas facadas, a vítima foi encaminhada à Santa Casa de Birigui, onde recebeu pronto e eficaz socorro

(...)

Ante o exposto, denuncio CLODOALDO GARCIA DE OLIVEIRA, vulgo “Nego”, LUCAS MANOEL CARVALO DE ANDRADE, vulgo “Tartaruga” ou “Tarta” e SAMUEL SIRINEU BARBOSA à Vossa Excelência como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV c.c. artigo 14, inciso II e 29, caput todos do Código Penal a artigo 244-B, da Lei 8069/90 (...). (fls. 211/214 e 215, dos autos de origem¹).

¹ Autos nº 1502671-45.2024.8.26.0077.

A exordial acusatória e seu aditamento foram recebidos em 19/11/2024, sendo que na mesma oportunidade foi decretada a **prisão preventiva** do acusado, ora Paciente (fls. 216/222, dos autos de origem).

Aos 18/03/2025, a prisão preventiva do ora Paciente foi revisada nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo mantida (fls. 325/326, dos autos originários).

É o que **consta** dos autos.

Inicialmente, registre-se **não caber** nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita ao Paciente, seja quanto à capitulação legal dos fatos, seja quanto a **eventuais benefícios penais que poderão ser concedidos em caso de condenação**. As matérias referentes ao mérito se reservam para a devida apreciação do Juízo competente para o julgamento da ação ou para análise de eventual recurso de apelação.

Consigna-se que, nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, “*não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório*” (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

Com efeito, não há nenhuma irregularidade que comprometa a r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, pois, diferentemente do que foi narrado na inicial, a decretação de custódia deste se encontra adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à sua liberdade individual.

Referida r. decisão encontra-se suficientemente fundamentada, conforme consta (fls. 216/222, dos autos de origem):

“Fl. 205: Trata-se de Representação da Autoridade Policial requerendo a conversão das prisões temporárias de CLODOALDO GARCIA DE OLIVEIRA, RG nº40991025/SP, vulgo “nego”; LUCAS MANOEL CARVALHO DE ANDRADE, RG nº52122261/SP, vulgo “tarta” ou “tartaruga”; e de SAMUEL SIRINEU BARBOSA, RG nº36668776/SP, vulgo “sapão”, em PRISÃO PREVENTIVA.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 210, concordando com a representação.

Para contextualizar, anoto que CLODOALDO e SAMUEL foram presos temporariamente nos autos sob o nº 1502672-30.2024.8.26.0077 (fls. 36/42), enquanto LUCASMANOEL teve a sua prisão temporária decretada nos autos nº 1502716-49.2024.8.26.0077 (fls.130/131), ambos em apenso. Agora, com o início da ação penal, a autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva, o que foi, também, requerido pelo Ministério Público na cota de oferecimento da denúncia.

Pois bem.

O pedido comporta deferimento.

A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP)

A prisão preventiva, nesse passo, só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). É certo que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que a prisão cautelar não agride o princípio constitucional da não-culpabilidade, porém, como medida cautelar que é, sua decretação, além da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, deve vir subordinada à verificação de requisito específico imprescindível: sua necessidade. É assim que devem ser interpretadas as expressões contidas no artigo 312 do Código de Processo Penal

Feitas estas ponderações, da análise dos elementos informativos colacionados aos autos verifica-se que há prova

da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria dos delitos imputados, tanto que recebida a denúncia.

Conforme elementos coligidos e juntados aos autos, os réus, em tese, cometeram os crimes do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c.c. Artigo 14, inciso II, e 29, caput, todos do Código Penal, bem como no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. Segundo apurou-se, chegou ao conhecimento dos policiais a ocorrência de tentativa de homicídio, por meio de facadas. A vítima Anderson Gomes da Silva, de 16 anos de idade, foi atingida por diversos golpes de faca, na região do abdômen, braços e pernas, ficando em estado grave. As lesões foram verificadas pela ficha de atendimento juntada às fls. 09/10 e no laudo pericial às fls. 160/161.

A genitora, ao ser ouvida, à fl. 13, mencionou que o filho, no trajeto para o hospital, informou que, a mando de “Nego” (Clodoaldo), Samuel e o adolescente G.C.G.L. (“Farinha”) foram os autores do crime.

Contudo, posteriormente, após receber alta da UTI, às fls. 86/87, a vítima relatou que Clodoaldo (vulgo “nego”) estava no momento das agressões, e, assim como Samuel, deu muitos golpes. Contudo, relatou que o adolescente C.H. dos S.P. o chamou para comprar crack, sendo, assim, atraído até o local. Chegando lá, Clodoaldo, Samuel, o adolescente G.C.G.L. (“farinha”) e um quinto indivíduo, chamado Lucas Manoel (“tarta” ou “tartaruga”) estavam no local, sendo que Clodoaldo, Lucas Manoel e Samuel desferiram facadas. Ainda, reconhece o chinelo usado por Samuel no momento das agressões e que fora apreendido (fl. 03)

Adriano, à fl. 162, informou que Anderson frequentava a casa de “nego”, pois comprava drogas de “nego”. Uma semana antes dos fatos, “nego” o encontrou na rua e lhe disse que iria pegar Anderson, uma vez que a vítima lhe feria feito ameaças

Como se não bastasse, Samuel, ouvido à fl. 45, disse que se deslocou com “Farinha”, C.H. dos S.P. e Anderson para uma esquina. Lá chegando, disse que imobilizou Anderson e “farinha” sacou uma faca e desferiu facadas em suas costas. Depois disso, optou por deixar o local. Mas confessou que foi combinado que levassem Anderson até o local para ser esfaqueado.

Foi produzido laudo pericial às fls. 144/159, narrando a dinâmica dos fatos.

C.H. dos S.P., à fl. 163, informou que a casa de

“nego” é boca de fumo e comprava a sua maconha ali. Confirmou que “nego” dizia que Anderson estava o ameaçando e estava levando informações à polícia sobre “nego”. Inclusive, disse que “nego” falou que iria furar o Anderson, dar umas facadas nele.

No laudo pericial juntado às fls. 188/194, há informações que envolvem tráfico de drogas praticado por Clodoaldo.

Ademais, conforme fl. 57, Rikelmy narra que “nego” estava o ameaçando de morte.

Assim, as peças que instruem os autos retratam que há indícios de autoria com relação aos réus, além da indubitosa materialidade do delito.

Destarte, os delitos imputados estão previstos no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c.c. Artigo 14, inciso II, e 29, caput, todos do Código Penal, bem como no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90. A soma das penas máximas de ambos os delitos é superior a quatro anos, satisfazendo o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do CPP. Além do mais, o crime foi praticado mediante violência, gerando a internação da vítima, na UTI, por cerca de oito dias, conforme laudo pericial à fl. 161.

Além disso, cumpre os requisitos do art. 312, do CPP, havendo “fumus comissi delicti”, ante prova da existência dos crimes, além de indício suficiente de autoria dos investigados, bem como o “periculum libertatis”, frente ao perigo gerado pela liberdade dos réus, que atentaram contra a vida da vítima adolescente, desferindo-lhe diversas facadas. Ainda, há notícias de que as agressões e todo o contexto se deram em virtude de brigas por drogas, e, segundo as testemunhas, “Nego” já teria dito que mataria a vítima.

E, com efeito, trata-se da suposta prática de homicídio qualificado, na modalidade tentada, delito grave, hediondo, que teria sido praticado mediante emprego de arma branca, sendo que há relatos de que Clodoaldo já vinha ameaçando de matar a vítima, bem como que Lucas Manoel e Samuel agiram em conluio, a indicar, no mínimo, risco à vida e integridade física da vítima.

Assim, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, considerando-se que há o risco à integridade da vítima. Logo, a liberdade dos réus representa risco concreto e contemporâneo à ordem pública.

Ademais, cumpre ressaltar que eventual

residência fixa e outras circunstâncias pessoais favoráveis, como a primariedade, por si só, não impedem a prisão preventiva, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (...)

Nessas condições, pese a excepcionalidade da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e insuficientes, ficando plenamente justificada a imposição da medida mais gravosa.

(...)".

Do mesmo modo, restou fundamentada a r. decisão que manteve a custódia cautelar por ocasião da revisão praticada nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Assim, considerando-se a gravidade em concreto dos crimes, um deles de caráter hediondo, e, visando notadamente a garantia da ordem pública, o MM. Juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do Paciente e a manteve, fundamentadamente.

Destaco o ensinamento de **Renato Marcão**²:

“Conforme se tem decidido, “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. “A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Min. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248). A fundamentação da prisão preventiva consistente na

² Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.

garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...)

A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...)"

Destarte, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar do Paciente, ressaltando que se trata de apuração dos crimes de corrupção de menores e homicídio qualificado tentado, este considerado **hediondo**.

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o C. STJ:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do

final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Assim, as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

Com efeito, as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

No mais, predicados pessoais do Paciente (tais como ocupação lícita, família constituída e residência fixa) são circunstâncias que, por si só, não inviabilizam a medida constritiva, sobretudo quando presentes os requisitos para segregação cautelar do acusado, como ocorre neste caso.

No mais, não restou comprovado que o Paciente é o responsável pelos cuidados da criança cuja certidão de nascimento está acostada às fls. 07/08, sendo que no documento em apreço sequer consta o nome do Paciente.

Assim sendo, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**

Ely Amioka

Relatora